



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.477 - PE (2016/0290046-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MOACYR CORTES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALILA CRISTINA ANDRIEFISCK
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA - PE015859
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO INDIFERENTE A AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XVI, DA LEI N. 7.713/88. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF TAMBÉM SOBRE VALORES PAGOS REFERENTES À REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA E OUTROS TRIBUTOS. ALÍQUOTAS E DECLARAÇÃO DE AJUSTE: ART. 46, §2º, DA LEI Nº 8.541/92; ART. 620, §3º, DO RIR/99; ART. 12, V, DA LEI N. 9.250/95 E ART. 27, *CAPUT* E §2º, DA LEI N. 10.833/2003.

1. O precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário (no caso, o *de cujus*), havendo aí o fato gerador do imposto de renda. Precedente: RMS n. 42.409 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2015.

2. Assim, indiferente haver inventário ou não, a tributação dos valores a serem recebidos em razão de decisões judiciais (precatórios) se submete à sistemática própria de retenção na fonte, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99).

3. A isenção de que trata o art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88 (rendimentos adquiridos por herança) e a tributação do art. 23, da Lei n. 9.532/97 (tributação pelo ganho de capital) se referem apenas ao valor dos bens adquiridos por herança em razão e no momento da morte do *de cujus* e não aos impostos já devidos anteriormente pelo *de cujus* ou seu espólio.

4. Dito de outra forma, uma vez retido o imposto de renda na fonte referente ao precatório que era de direito do *de cujus*, o valor remanescente, líquido do imposto de renda, não poderá sofrer qualquer nova tributação a esse título quando da transferência do patrimônio do *de cujus* para o patrimônio da herdeira/sucessora. Isto porque o *de cujus* não transfere para seus sucessores todo o valor dos precatórios, mas apenas aquele valor líquido do imposto de renda que ele devia (valor remanescente após a retenção do imposto de renda na fonte).

5. Por outro lado, acaso o título judicial que determinou o pagamento dos precatórios seja formado após encerrada a sucessão e efetivada a partilha, os herdeiros/sucessores receberão os valores veiculados nos precatórios a título próprio e não como herança, de modo que incidirá diretamente sobre eles o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). Assim, deve ser efetuado o pagamento do imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda.

6. Outrossim, a agravante busca misturar duas incidências tributárias distintas do Imposto de Renda e que ocorreram em momentos distintos. A primeira incidência (reconhecida judicialmente como indevida) se deu quando do pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado do *de cujus* - houve indevida retenção na fonte (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002).

7. Já a segunda incidência (novo fato gerador), que é o objeto do presente processo, se dá com o pagamento da repetição de indébito reconhecida naquele processo anterior e por força do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). De ver que inexistente norma isentiva específica para esta segunda hipótese, pois a norma prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, abrange apenas a primeira situação. Segundo o, data vênua, equivocado raciocínio da agravante, todas as vezes em que houvesse pagamento de repetição de indébito de imposto de renda via precatório, não haveria a nova incidência do referido imposto, o que não se coaduna com o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003.

8. Em suma, a incidência do Imposto de Renda prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e nos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, abrange os casos em que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial se referem à própria repetição de indébito do Imposto de Renda e de outros tributos, por se tratarem de fatos geradores distintos.

9. Na técnica de tributação sob exame, no caso de haver sido feito o depósito do valor do precatório ou da requisição de pequeno valor antes de 1º de fevereiro de 2004 (art. 27, §4º, da Lei n. 10.833/2003), deve ser aplicado o §2º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, que determina a aplicação da tabela progressiva vigente no mês de pagamento. Outrossim, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste (art. 620, §3º, do RIR/99 e art. 12, V, da Lei n. 9.250/95).

10. No caso de haver sido feito o depósito em ou depois de 1º de fevereiro de 2004, na vigência dos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, a alíquota incidente será a de 3% (três por cento) ali prevista e, do mesmo modo, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste, conforme art. 27, §2º, da Lei n. 10.833/2003.

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.477 - PE (2016/0290046-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MOACYR CORTES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DALILA CRISTINA ANDRIEFISCK**
ADVOGADO : **EVANDRO DE PAIVA BARBOSA - PE015859**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi dado provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL ao fundamento de que, indiferente haver inventário ou não, a tributação dos valores a serem recebidos em razão de decisões judiciais (precatórios) se submete à sistemática própria de retenção na fonte do Imposto de Renda, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) (e-STJ fls.198/202).

Alega a agravante que a determinação da tributação na fonte dos valores a serem recebidos em virtude de repetição de indébito de tributação indevida do Imposto de Renda sobre valores pagos a título de indenização a anistiados políticos violou o espírito da anistia consagrado na Lei nº 10.559/2002 que regulamentou o art. 8º do ADCT da CF/88, notadamente o seu art. 9º, parágrafo único. Afirma que não se pode cogitar de hipótese de incidência tributária numa ação cujo objeto é exatamente a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido por ocasião do adimplemento da verba principal e que tal incidência equivaleria a beneficiar o ente público que, por sua exclusiva culpa, deu causa a instauração do processo de repetição de indébito. Outrossim, sustenta que os valores recebidos originalmente eram verba indenizatória o que afastaria a tributação sobre os valores repetidos indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda (e-STJ fls. 205/211).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Petição da agravante às e-STJ fls. 234/236 informando que o Banco do Brasil, na qualidade de depositário do valor do precatório, informou ao Juízo onde corre a Habilitação que o sistema informatizado detectou que o recebimento de rendimento anual da viúva é isento de imposto de renda, por isso, não sabe que alíquota é para fazer a retenção até deliberação final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste processo, conforme documento que ora anexa. Transcreve o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.477 - PE (2016/0290046-0)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO INDIFERENTE A AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XVI, DA LEI N. 7.713/88. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF TAMBÉM SOBRE VALORES PAGOS REFERENTES À REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA E OUTROS TRIBUTOS. ALÍQUOTAS E DECLARAÇÃO DE AJUSTE: ART. 46, §2º, DA LEI Nº 8.541/92; ART. 620, §3º, DO RIR/99; ART. 12, V, DA LEI N. 9.250/95 E ART. 27, CAPUT E §2º, DA LEI N. 10.833/2003.

1. O precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário (no caso, o *de cujus*), havendo aí o fato gerador do imposto de renda. Precedente: RMS n. 42.409 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2015.

2. Assim, indiferente haver inventário ou não, a tributação dos valores a serem recebidos em razão de decisões judiciais (precatórios) se submete à sistemática própria de retenção na fonte, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99).

3. A isenção de que trata o art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88 (rendimentos adquiridos por herança) e a tributação do art. 23, da Lei n. 9.532/97 (tributação pelo ganho de capital) se referem apenas ao valor dos bens adquiridos por herança em razão e no momento da morte do *de cujus* e não aos impostos já devidos anteriormente pelo *de cujus* ou seu espólio.

4. Dito de outra forma, uma vez retido o imposto de renda na fonte referente ao precatório que era de direito do *de cujus*, o valor remanescente, líquido do imposto de renda, não poderá sofrer qualquer nova tributação a esse título quando da transferência do patrimônio do *de cujus* para o patrimônio da herdeira/sucessora. Isto porque o *de cujus* não transfere para seus sucessores todo o valor dos precatórios, mas apenas aquele valor líquido do imposto de renda que ele devia (valor remanescente após a retenção do imposto de renda na fonte).

5. Por outro lado, acaso o título judicial que determinou o pagamento dos precatórios seja formado após encerrada a sucessão e efetivada a partilha, os herdeiros/sucessores receberão os valores veiculados nos precatórios a título próprio e não como herança, de modo que incidirá diretamente sobre eles o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). Assim, deve ser efetuado o pagamento do imposto de renda.

6. Outrossim, a agravante busca misturar duas incidências tributárias distintas do Imposto de Renda e que ocorreram em momentos distintos. A primeira incidência (reconhecida judicialmente como indevida) se deu quando do pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado do *de cujus* - houve indevida retenção na fonte (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002).

7. Já a segunda incidência (novo fato gerador), que é o objeto do presente processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dá com o pagamento da repetição de indébito reconhecida naquele processo anterior e por força do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). De ver que inexistente norma isentiva específica para esta segunda hipótese, pois a norma prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, abrange apenas a primeira situação. Segundo o, data vênua, equivocado raciocínio da agravante, todas as vezes em que houvesse pagamento de repetição de indébito de imposto de renda via precatório, não haveria a nova incidência do referido imposto, o que não se coaduna com o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003.

8. Em suma, a incidência do Imposto de Renda prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e nos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, abrange os casos em que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial se referem à própria repetição de indébito do Imposto de Renda e de outros tributos, por se tratarem de fatos geradores distintos.

9. Na técnica de tributação sob exame, no caso de haver sido feito o depósito do valor do precatório ou da requisição de pequeno valor antes de 1º de fevereiro de 2004 (art. 27, §4º, da Lei n. 10.833/2003), deve ser aplicado o §2º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, que determina a aplicação da tabela progressiva vigente no mês de pagamento. Outrossim, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste (art. 620, §3º, do RIR/99 e art. 12, V, da Lei n. 9.250/95).

10. No caso de haver sido feito o depósito em ou depois de 1º de fevereiro de 2004, na vigência dos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, a alíquota incidente será a de 3% (três por cento) ali prevista e, do mesmo modo, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste, conforme art. 27, §2º, da Lei n. 10.833/2003.

11. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 129/133):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES A SEREM RECEBIDOS POR HERANÇA. FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE RETIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A hipótese dos autos versa sobre a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre os valores a serem pagos à cônica supérstite em processo no qual se reconheceu a procedência do pedido de restituição do mesmo tributo (Imposto de Renda) retido na fonte e incidente sobre aposentadoria excepcional de anistiado.

II - A decisão agravada foi proferida em momento anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da cooperação e não-surpresa, cuja observância à época da prolação do , conquanto recomendável, não se fazia cogente. Assim sendo, tratando-se de ato decisum jurídico perfeito, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

III - No julgamento, a incongruência consiste na circunstância de que foi apreciado e decidido ultra petita pedido inexistente no processo, porquanto não deduzido por nenhuma das partes envolvidas na relação processual. No particular, ao afastar a incidência do Imposto de Renda dos valores a serem recebidos pela sucessora em virtude da herança, não há que se falar em atuação , uma vez que se limitou o ultra petita magistrado, em atenção ao princípio da ampla tutela jurisdicional, a enquadrar o caso concreto à norma jurídica, agindo em observância aos brocardos jurídicos "da mihi factum, dabo tibi jus" e "iuria novit curia". Preliminar afastada.

IV - A decisão agravada reconheceu a não incidência do IR sobre o crédito transmitido por força de herança, com fundamento no art. 6º, XVI da Lei nº 7.713/88, afastando a aplicação do disposto no art. 23, §2º, da Lei nº 9.532/97, por entender que a inexistência do inventário obstaría a aplicação do referido dispositivo de lei.

V - O manejo da ação de restituição teve como origem a incúria da Administração Pública ao proceder à retenção de Imposto de Renda sobre os valores oriundos da aposentadoria excepcional de anistiado. Se sobre a verba originariamente postulada - aposentadoria excepcional de anistiado - não há incidência de Imposto de Renda, tampouco poderá cogitar-se de hipótese de incidência tributária numa ação cujo objeto é exatamente a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido por ocasião do adimplemento da verba principal. Entendimento contrário equivaleria a beneficiar o ente público que, por sua exclusiva culpa, deu causa a instauração do processo de ressarcimento, alongando desnecessariamente a concretização do direito e provocando situação de extrema injustiça.

VI - Agravo de instrumento não provido.

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 2º, 141, 492, do CPC/2015; art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88 e art. 23, da Lei n. 9.532/97. Afirma que a determinação para que não incida o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores que serão pagos à sucessora do *de cuius* em razão de decisão judicial ofende o princípio da demanda. Tece considerações a respeito do fato gerador do imposto de renda e o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (e-STJ fls. 141/155).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 165/168.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 175).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, notadamente o art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88, conheço do especial.

No caso concreto, a Sra. Dalila Cristina Andriefisck, após o trânsito em julgado e formação do título judicial contra a Fazenda, ingressou na relação processual como sucessora de seu esposo falecido o Sr. Moacyr Cortês para receber o crédito veiculado em precatório referente à restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF incidente sobre aposentadoria excepcional de anistiado do *de cujus*.

A Corte de Origem afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os valores que serão pagos à sucessora, alegando, para tal, não existir inventário e haver a incidência do art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88, a saber:

Lei n. 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

[...]

Ocorre que, indiferente haver inventário ou não, a tributação dos valores a serem recebidos em razão de decisões judiciais (precatórios) se submete à sistemática própria de retenção na fonte, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), que tem o seguinte texto:

Lei nº 8.541/92

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao **pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.** (grifei)

[...]

Efetivamente, o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário (no caso, o *de cujus*), havendo aí o fato gerador do imposto de renda. Segue precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88.

1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica** de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "*não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: **o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário**. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito.

4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu **critério material** da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a **disponibilidade financeira** do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o **critério temporal** da hipótese de incidência.

6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002).

7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte.

8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS n. 42.409 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2015).

Nessa toada, o *de cujus* somente poderá transferir via herança o valor do crédito veiculado nos precatórios após o desconto do imposto de renda na fonte (valor líquido do imposto de renda).

Efetivamente, a isenção de que trata o art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/88 e a tributação do art. 23, da Lei n. 9.532/97 (tributação pelo ganho de capital) se referem apenas ao valor dos bens adquiridos por herança em razão e no momento da morte do *de cujus* e não aos impostos já devidos anteriormente pelo *de cujus* ou seu espólio. Isto porque, na lógica tributária, desconsidera-se o acréscimo patrimonial (provento de qualquer natureza) auferido pelos herdeiros/sucessores que a herança/sucessão representa (isso passa a ser tributado apenas pelo imposto de transmissão causa *mortis*), mas não são desconsiderados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acréscimos patrimoniais auferidos pela própria herança/espólio (universalidade de bens) e que serão posteriormente transmitidos. Tal a finalidade da isenção. Assim, incidirá o imposto de renda se for constatado um rendimento outro que não seja aquele decorrente da simples transferência do patrimônio entre *de cujus* e herdeiros/sucessores.

Dito de outra forma, uma vez retido o imposto de renda na fonte referente ao precatório que era de direito do *de cujus*, o valor remanescente, líquido do imposto de renda, não poderá sofrer qualquer nova tributação a esse título quando da transferência do patrimônio do *de cujus* para o patrimônio da herdeira/sucessora. Isto porque o *de cujus* não transfere para seus sucessores todo o valor dos precatórios, mas apenas aquele valor líquido do imposto de renda que ele devia (valor remanescente após a retenção do imposto de renda na fonte).

Por outro lado, acaso título judicial que determinou o pagamento dos precatórios seja formado após encerrada a sucessão e efetivada a partilha, os herdeiros/sucessores receberão os valores veiculados nos precatórios a título próprio e não como herança, de modo que incidirá diretamente sobre eles o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). Assim, deve ser efetuado o pagamento do imposto de renda.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a incidência do imposto de renda na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99).

Prejudicado o pedido de tutela provisória de e-STJ fls. 191/196.

Sem razão a agravante. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono o que se segue.

Como já esclarecido, a agravante busca misturar duas incidências tributárias distintas do Imposto de Renda e que ocorreram em momentos distintos. A primeira incidência (reconhecida judicialmente como indevida) se deu quando do pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado - houve indevida retenção na fonte (os fatos precedentes colacionados pela agravante se referem a esse caso).

Já a segunda incidência (novo fato gerador), que é o objeto do presente processo, se dá com o pagamento da repetição de indébito reconhecida naquele processo anterior e por força do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99). De ver que inexistente norma isentiva específica para esta segunda hipótese, pois a norma prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, abrange apenas a primeira situação. Segundo o, data vênua, equivocado raciocínio da agravante, todas as vezes em que houver pagamento de repetição de indébito de imposto de renda via precatório, não haveria a nova incidência do referido imposto, o que não se coaduna com o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, a incidência do Imposto de Renda prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e nos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, abrange os casos em que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial se referem à própria repetição de indébito do Imposto de Renda, por se tratarem de fatos geradores distintos.

Na técnica de tributação sob exame, no caso de haver sido feito o depósito do valor do precatório ou da requisição de pequeno valor antes de 1º de fevereiro de 2004 (art. 27, §4º, da Lei n. 10.833/2003), deve ser aplicado o §2º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, que determina a aplicação da tabela progressiva vigente no mês de pagamento. Outrossim, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste (art. 620, §3º, do RIR/99 e art. 12, V, da Lei n. 9.250/95).

No caso de haver sido feito o depósito em ou depois de 1º de fevereiro de 2004, na vigência dos arts. 27 e 28, da Lei n. 10.833/2003, a alíquota incidente será a de 3% (três por cento) ali prevista e, do mesmo modo, os rendimentos auferidos e os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deverão ser levados à declaração anual de ajuste, conforme art. 27, §2º, da Lei n. 10.833/2003.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0290046-0

**AgInt no
REsp 1.636.477 / PE**

Números Origem: 08013721320164050000 8013721320164050000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOACYR CORTES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALILA CRISTINA ANDRIEFISCK
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA - PE015859

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACYR CORTES - ESPÓLIO
REPR. POR : DALILA CRISTINA ANDRIEFISCK
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA - PE015859
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.